

**CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - 2010
MUNICÍPIO DE NOVA SANTA HELENA- MT**

PROCESSO N.º : 5138-1/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA
CNPJ : 04.214.704/0001-18
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - DEFESA
PREFEITO : DORIVAL LORCA
RELATOR : DOMINGOS NETO
EQUIPE : EDENIR PEREIRA SILVA DE FIGUEIREDO
IZABEL FLAVIA FERRAZ BELIZARIO GASPAROTO
JANIA COSTA ESTEVES

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

O Prefeito Municipal de Nova Santa Helena, Senhor Dorival Lorca, apresentou a defesa das contas anuais do Município de Nova Santa Helena, exercício financeiro de 2010, às fls. 196 a 203-TCE e documentos às fls. 205 a 244-TCE, bem como o Controlador Interno, Senhor Gilson Parron, que segue sua defesa às fls. 248 a 249-TCE:

- Gestão do Senhor Dorival Lorca - Prefeito do Município de Nova Santa Helena/MT.

1) FB 03. Planejamento/Orçamento – **Grave.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes – excesso de arrecadação (art. 167. II e V, da Constituição Federal; e art. 43 da Lei nº 4.320/64) – **item 3.1.3.**

No relatório preliminar foi constatado por meio do levantamento das leis e decretos de abertura de créditos adicionais, cujo recurso foi por excesso de arrecadação no total de R\$ 2.463.425,45, no entanto foi verificado no Balanço Orçamentário o excesso de arrecadação ocorrido no total de R\$ 167.444,04, ocorrendo, portanto, uma diferença de R\$ 2.295.981,41 que ficou sem cobertura de recurso.

Em sua defesa o gestor argumenta que o excesso de arrecadação no exercício de 2010 foi realmente de R\$ 167.444,04 que somados ao superávit financeiro ocorrido no

exercício de 2009 de R\$ 199.577,33, totalizou o montante de R\$ 367.021,37 que serviu para a abertura de créditos por excesso de arrecadação, e que realmente o valor R\$ 2.096.404,08 ficou sem cobertura de recurso.

Analisando a defesa do gestor municipal verifica-se nas leis que autorizaram a abertura de créditos adicionais que não houve o repasse de convênio em sua integralidade ao município, razão pela qual demonstramos nos quadros abaixo o montante autorizado e o efetivamente recebido através de convênios:

Créditos adicionais especiais abertos no exercício (art. 167 da CF)

Lei n.º	Valor	Data	Decreto n.º	Fonte de Recursos		
				Data	Excesso	Recursos transferidos
397/2010	220.000,00	02/06/10	27	02/06/10	195.000,00	0,00
371/2010	165.000,00	21/01/10	29	11/06/10	146.250,00	0,00
403/2010	226.600,00	25/08/10	43	25/08/10	226.600,00	0,00
390/2010	296.095,69	19/05/10	21	19/05/10	296.095,69	83.333,34
365/2010	81.672,78	21/01/10	9	03/02/10	74.000,00	74.000,00
Total	989.368,47				937.945,69	157.333,34

Créditos adicionais suplementares abertos no exercício (art. 167 da CF)

Lei n.º	Data	Decreto n.º	Valor	Fonte de Recursos		
				Data	Excesso	Recursos transferidos
367/2010	21/01/10	005/2010	295.300,00	22/01/10	295.300,00	0,00
368/2010	21/01/10	006/2010	196.400,00	22/01/10	196.400,00	0,00
366/2010	21/01/10	007/2010	151.666,67	22/01/10	136.500,00	0
391/2010	19/05/10	022/2010	50.000,00	19/05/10	50.000,00	50.000,00
400/2010	11/06/10	028/2010	547.279,76	11/06/10	547.279,76	270.903,48
401/2010	07/07/10	036/2010	300.000,00	07/07/10	300.000,00	75.000,00
Total			1.540.646,43		1.525.479,76	395.903,48

Assim contatamos que:

- Excesso de arrecadação decorrente da autorização das Leis R\$ 2.463.425,45
- Dedução de Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial/2009 R\$ 199.577,33
- Dedução de Excesso de Arrecadação em 2010 R\$ 167.444,04
- Subtotal R\$ 2.096.404,08
- Dedução de Recursos de convênios não repassados R\$ 1.910.188,63
- Total sem cobertura R\$ 186.215,45

Diante de todo o exposto mantemos a irregularidade e retificamos-a somente quanto ao valor (R\$ 186.215,45) do crédito adicional aberto sem cobertura de recursos:

- Os créditos adicionais - suplementares ou especiais – foram abertos por conta de recursos inexistentes (R\$ 186.215,45) – excesso de arrecadação (art. 167. II e V da Constituição Federal e art. 43 da Lei nº 4.320/64) – **FB 03**.

2) CB 02. Contabilidade – **Grave**. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis no Balanço Orçamentário (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964): diferença de R\$ 1.109.249,30 entre o levantamento das leis autorizativas dos créditos adicionais efetuado pela equipe (R\$ 14.149.674,75) e o total demonstrado no balanço orçamentário (R\$ 13.463.425,45) – **item 3.1.3**.

O gestor público esclarece que do percentual de 30% da despesa autorizada na Lei Orçamentária para abertura de créditos adicionais (R\$ 3.300.000,00) somente foram utilizados R\$ 2.190.750,70, conforme demonstrou com o documento de fls. 229-TCE.

Assim o quadro do orçamento passa a ser:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Orçamento Fiscal (a)	11.000.000,00
Orçamento da Seguridade Social (b)	0,00
Orçamento de Investimentos (c)	0,00
Total do Orçamento Inicial (d = a+b+c)	11.000.000,00
Créditos Adicionais Suplementares autorizadas na LOA (e)	2.190.750,70
Créditos Adicionais Suplementares de outras leis	1.625.479,76
Créditos Adicionais Especiais	1.013.695,69
Anulações (f)	2.366.500,70
Orçamento Final (g = d+e-f)	13.463.425,45

Assim a irregularidade encontra-se sanada.

3) DB 02. Gestão Fiscal/Financeira – **Grave**. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000 -LRF e arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64) – **item 3.3**.

Manifesta o interessado dizendo que a constatação de apenas 3,36% de arrecadação de receita própria sobre o total da receita do município, é verdadeira, pois a receita própria correspondente a receita tributária é ínfima quanto ao total arrecadado pelo Município em sua totalidade.

Diz o interessado, que o Município sobrevive de economia familiar, agricultura de subsistência, aquela que basicamente a plantação é feita geralmente em pequenas propriedades (minifúndios) e a finalidade principal é a sobrevivência do agricultor e de sua família, não para a venda dos produtos excedentes, em contraposição à agricultura comercial.

Assim, diz ainda o interessado, que para se ter idéia, a maior receita que circula no Município é oriunda de benefícios previdenciários pagos a aposentados e pensionistas do INSS, pois a economia municipal não é solidificada na indústria e na agricultura extensiva, valendo lembrar que o município não dispõe de nenhuma grande empresa, nem de médio porte, sendo a Prefeitura Municipal a maior empregadora.

Justifica ainda, que apesar da realidade do município ser ínfima a percentagem de arrecadação de receita própria, está sendo arrecadado 97% da receita tributária própria prevista, estando dentro da realidade, onde com esse pouco de arrecadação está sendo conseguido prestar serviços de excelência aos munícipes, nas áreas da Saúde, Educação e Assistência Social.

O interessado admite a ocorrência da impropriedade, portanto, ela permanece, apesar das justificativas apresentadas serem verdadeiras o Município necessita de implementar políticas de incentivo que motive o aumento de produção que vai favorecer o cercimento da população e do município.

4) BC 03. Gestão Patrimonial – Moderada . Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80) – **item 3.3.**

Justifica a defesa salientando que a baixa arrecadação no exercício de 2010 com relação a arrecadação estimada é fruto da própria recessão que assolou o país desde o final de 2008, principalmente à partir de novembro de 2008, pois os cofres públicos receberam menos contribuição tributária que veio refletir nos exercícios de 2009 e 2010.

Justifica o interessado dizendo que inobstante os esforços empreendidos pelo

município com o escopo de promover a arrecadação de tributos próprios, os índices de redução na arrecadação de impostos e tributos de uma forma geral não fugiram à média nacional, razão pela qual não se pode creditar à administração pública a queda da arrecadação, sendo este fato puro reflexo da crise mundial e que foge à esfera de controle do gestor municipal.

Diz ainda, que mesmo que a administração pública não tenha ingressado com ações judiciais no exercício de 2010 objetivando a cobrança de tributos inscritos em dívida ativa, é verdadeiro também afirmar que anualmente, conforme anotado no próprio relatório de auditoria que a administração pública vem tomando medidas, inclusive na esfera judicial através das denominadas ações de execução fiscais visando o recebimento de tributos de sua competência

A defesa admite a ausência de ingresso de ações judiciais no exercício de 2010 objetivando a cobrança de tributos inscritos em dívida ativa, fato este que confirma a impropriedade apontada.

5) AA 05. Limite Constitucional/Legal – Gravíssima. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal: os repasses ao Poder Legislativo totalizaram R\$ 422.499,32 correspondentes a 7,38% da receita base de R\$ 5.720.083,82, não assegurando o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF (art. 29-A, § 2º, inc. I, CF) – **item 5.**

O gestor informa que a Câmara Municipal de Nova Santa Helena impetrou Mandado de Segurança Coletivo em desfavor da Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena, processo nº 343-70.2010.811.0096, em virtude de o Chefe do Poder Executivo deixar de repassar a totalidade dos duodécimos previstos no Orçamento aprovado tanto na LDO nº 352/2009 quanto na LOA nº 361/2009, ambas editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/2000, fixados anualmente, no patamar de 8% da arrecadação aludida no “caput” do artigo 29-A da Constituição Federal, sob o argumento de incidência de novo limite de despesas a partir de janeiro de 2010 delimitado pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 58/2009, que alterou a redação do artigo 29-A da Lei Maior.

Assim, o repasse duodecimal até o mês de julho de 2010 foi de R\$ 33.333,00 e a partir de agosto de 2010 o repasse mensal foi de R\$ 37.000,00, ultrapassando o percentual de 7% previsto na atual emenda constitucional.

Embora a defesa do gestor seja plausível e ainda com suporte em decisão judicial, a irregularidade deve ser mantida.

- **Gilson Parron – Controlador Interno – Manifestação constante às fls. 247 a 249 TCE.**

1) EB 04. Controle interno grave. Não foi constatada ação do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007) – item **3.5**.

Justifica o interessado esclarecendo que a Unidade de Controle Interno tem sido ao longo da sua implantação participante e sempre presente às ações e procedimentos realizados dentro do contexto da administração pública.

Diz ainda que no dia a dia dos trabalhos realizados dentro da estrutura da administração municipal que é praticamente tudo em conjunto dentro da estrutura física da Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena, onde pela própria composição das salas as dúvidas e as demandas são feitas de forma verbal, de forma imediata, onde os questionamentos são realizados e discutidos e solucionados imediatamente, sem a formalização de procedimentos administrativos escritos, ou seja, notificações, recomendações e determinações.

Manifesta ainda dizendo que os gestores públicos devem ter em mente a responsabilidade de se preocupar constantemente com os produtos, bens e serviços, que oferecem para os cidadãos aos quais devem prestar contas permanentemente, ou seja, praticar o conceito de accountability. A ideia de um sistema de controle interno, pautado nos fundamentos da accountability, reflete integridade, representando um passo importante no estabelecimento de uma política consistente de controle da corrupção, situação esta jamais vista na atual gestão.

A justificativa apresentada pelo controlador interno confirma a ausência de ações de normatização de controle interno na Prefeitura Municipal. Permanece a irregularidade apontada.

No entendimento desta equipe permaneceram as seguintes irregularidades na gestão do Senhor Dorival Lorca, Prefeito do Município de Nova Santa Helena/MT – exercício 2010 referente à análise da defesa do relatório de auditoria de contas anuais de governo:

1) **FB 03.** Planejamento/Orçamento – **Grave.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes no valor de R\$ 186.215,45 – excesso de arrecadação (art. 167. II e V, da Constituição Federal; e art. 43 da Lei nº 4.320/64) – **item 3.1.3.**

3) **DB 02.** Gestão Fiscal/Financeira – **Grave.** Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000 -LRF e arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64) – **item 3.3.**

4) **BC 03.** Gestão Patrimonial – **Moderada** . Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80) – **item 3.3.**

5) **AA 05.** Limite Constitucional/Legal – **Gravíssima.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

Os repasses ao Poder Legislativo totalizaram R\$ 422.499,32 correspondentes a 7,38% da receita base de R\$ 5.720.083,82, não assegurando o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF (art. 29-A, § 2º, inc. I, CF) – **item 5.**

- **Gilson Parron – Controlador Interno**

1) **EB 04. Controle interno grave.** Não foi constatada ação do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007) – **item 3.5.**

- **Irregularidade sanada:**

1) **CB 02.** Contabilidade – **Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis no Balanço Orçamentário (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964): diferença de R\$ 1.109.249,30 entre o levantamento das leis autorizativas dos créditos adicionais efetuado pela equipe (R\$ 14.149.674,75) e o total demonstrado no balanço

orçamentário - R\$ 13.463.425,45, que deverá ser esclarecido – **item 3.1.3.**

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 6ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 21 de junho de 2011.

Edenir Pereira S.de Figueiredo

Auditor Público Externo

Izabel Flávia F. Gasparoto

Aux. Controle Externo

Jania Costa Esteves

Técnico Controle Púb. Externo